



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.902005/2014-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.247 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente CENTRON - CENTRO DE TRATAMENTO ONCOLOGICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 101-005.640, proferido pela 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório.

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 30680.56348.191109.1.7.02-0992, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício 2008 no valor total de R\$ 93.718,85.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 05:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 93.718,85. Valor na DIPJ: R\$ 93.716,66. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 93.718,65. IRPJ devido: R\$ 0,00. Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo da DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 25,170,64. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 38812.38149.100210.1.7.02.0940. NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 09720.93715.100210.1.7.02-0101 e 20027.92792.100210.1.3.02.0972.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão n.º 101-005.640 da 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, de 21/01/2021, e-fls. 147:

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório pleiteado, nos termos do relatório e voto que integram este acórdão.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário em 05.11.2022, e-fls. 163-275, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

“CENTRON- CENTRO DE TRATAMENTO ONCOLOGICO LTDA, interpor RECURSO VOLUNTÁRIO À 1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, com base nas razões de fato e de direito a seguir:

(...)

O supracitado PROCESSO DE CRÉDITO (DESPACHO DECISÓRIO) tem como matéria a HOMOLOGAÇÃO PARCIAL, pela Receita Federal do Brasil, da declaração de Per/Dcomp n.º 38.612.38149.100210.1.7.02.0940 e a NÃO HOMOLOGAÇÃO de sua sequência (09726.93715.100210.1.7.02-0101 e 20027.92792.100210.1.3.02-0972) utilizando créditos referentes a saldo negativo de IRPJ referentes ao ano calendário de 2008.

A motivação da não homologação decorreu da divergência entre as informações declaradas pelo Contribuinte e as Confirmadas pela SRFB. Isto porque apenas foram considerados os créditos oriundos de parte das retenções na fonte, no valor de R\$ 25.170,64.

Do montante total a que se objetivava a compensação, qual seja, R\$ 94.435,64, a Receita Federal do Brasil não homologou um total de R\$ 69.265,00. No entanto, trata-se de entendimento equivocado e que merece ser revisto, pelas razões que passa a expor.

(...)

Como dito, os créditos que embasaram os pedidos de compensação foram obtidos por meio de retenções na fonte. Referidas retenções foram demonstradas e comprovadas através das DIRFs apresentadas pelos tomadores de serviços, de acordo com o relatório extraído do e-Cac.

Verifica-se, então, que os créditos utilizados foram obtidos a partir das informações das Fontes Pagadoras à Receita Federal.

Ocorre que tais pedidos de compensação não foram reconhecidos pelo ilustre julgador, que não considerou o relatório de Fontes Pagadoras extraídos do e-Cac, conforme informado no quadro anterior. A alegação foi a de que tal direito só poderia ser comprovado através dos Comproventes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte.

O demonstrativo acima busca demonstrar que correlação entre os valores retidos pelas Fontes Pagadoras e os valores informados na DComp. O que se percebe é que a comparação entre as informações da DIRF e os créditos informados para fins de compensação, permitiria comprovar a integralidade do direito da Recorrente.

Importante frisar que, em decisão unânime proferida pela Primeira Turma da CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais), em atenção ao princípio da verdade material, restou assegurado que “na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode ser dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório”. (Acórdão n.º 9101-004-110).

Assim, o CSRF decidiu no sentido de que provas auxiliares acostadas pelo Contribuinte aos autos devem ser consideradas par análise dos fatos, de modo que no caso concreto ficou decidido que as provas acostadas eram suficientes para demonstrar o direito creditório, na medida em que demonstravam que houve a efetiva retenção de IR.

Assim, restou acordado pelos conselheiros da Primeira Turma da CSRF que “mostra-se completamente irrazoável cercear o direito de defesa da parte, quando a emissão do encontra-se fora de sua governabilidade, ver que se trata de ônus da fonte pagadora”.

(...)

Assim, o que se verifica a partir do entendimento do Conselho Superior de Recursos Fiscais, é que deve ser preconizado o princípio da verdade material no que tange a demonstração e comprovação dos fatos alegados pelo Contribuinte, observando-se todos os documentos anexados, sobrepondo-se isso a eventuais exigências legais ou outras formalidades quanto à documentação exigida.

O que se verifica, no caso em discussão, é que a Recorrente utilizou as informações fornecidas pelas fontes pagadoras à Receita Federal, as quais constam das DIRFs. Com base nisso, informou nas Per/Dcomps nºs 38612.38149.100210.1.7.02.0940, 09726.93715.100210.1.7.02-0101 e 20027.92792.100210.1.3.02-0972, os créditos referentes a saldo negativo de IRPJ referentes ao ano calendário de 2008.

O demonstrativo acima traz o detalhamento dos valores informados, os quais podem ser comparados em cotejo com as informações das DIRFs anexadas.

Sendo assim, o contribuinte demonstra e comprova de forma suficiente a existência de seu crédito.

Tendo em vista a liquidez e a certeza do direito creditório, em face dos argumentos de direito e dos documentos anexados, requer o Recorrente que sejam homologadas as compensações efetuadas.

DOS PEDIDOS

Ante o que foi aqui exposto requer o contribuinte:

- 1) A apreciação de seu direito, tendo em vista a necessidade de observância da legalidade, que se sobrepõe a quaisquer declarações emanadas. Sendo certo que em momento algum ocorreu a desistência do citado recurso, mas, ao contrário, este se manifestou no sentido de ratificar a intenção de mantê-lo, o que se deu por meio de petição;
- 2) Da mesma forma, sejam apreciados os documentos trazidos pelo contribuinte, visto que a juntada dos mesmos objetiva a busca da verdade real;
- 3) Com base nas considerações aqui expostas, a Recorrente requer, por fim, seja reformado o r. Acórdão ora recorrido a fim de que sejam reconhecidas as compensações corretamente realizadas e que, por consequência sejam homologadas as compensações efetuadas nestes autos, por ser medida da mais lúdima e exemplar justiça”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ 2008, no valor de R\$ 69.265,00 (R\$ 94.435,64 (valor pleiteado) – R\$ 25.170,64 (DRF)) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2008. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação das retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco.

Em sede recursal, a Recorrente pleiteou o reconhecimento do direito ao crédito de IR/Fonte R\$ 69.265,00, bem como o cancelamento do débito originado pela diferença entre o valor original e o parcialmente homologado. Porém, não carreou aos autos qualquer documento contábil- fiscal comprobatório de sua alegação.

Pelo contrário, deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de origem e apresentando conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário, conforme já mencionado.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos hábeis ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada,

Vale ressaltar que, para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Porém, assim não procedeu a Recorrente, pois não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade. conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário:

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado